



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Ana Paula Lima

REQUERIMENTO Nº , DE 2025

(Da Sr.ª Ana Paula Lima)

Requer a tramitação em separado do Projeto de Lei n.º 1.490, de 2024, por meio de sua desapensação do Projeto de Lei n.º 9.749, de 2018.

Senhor Presidente:

Requeremos a V. Exa., nos termos do art. 139, inciso I, e do art. 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), a tramitação em separado do Projeto de Lei n.º 1.490, de 2024, por meio de sua desapensação do Projeto de Lei n.º 9.749, de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei n.º 9.749, de 2018, de autoria do Deputado Rômulo Gouveia, propõe alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069, de 1990), com o objetivo de incluir o §6º ao art. 8º, para assegurar o direito de a gestante e a parturiente serem acompanhadas por uma pessoa de sua preferência e uma enfermeira obstétrica autônoma durante o período do pré-natal, do trabalho de parto e do pós-parto imediato. Trata-se, portanto, de uma proposição de natureza principiológica e declaratória, voltada à inclusão de um novo direito no ECA, sem alterar a organização dos serviços de saúde ou definir regras operacionais.

Já o Projeto de Lei n.º 1.490, de 2024, de minha autoria, institui norma autônoma, e dispõe sobre a presença da enfermeira obstetra ou obstetriz durante a internação hospitalar para o trabalho de parto, parto e pós-parto, quando a gestante tenha sido acompanhada em domicílio por essa profissional. O texto define com precisão o âmbito de incidência da norma (instituições públicas e privadas), as condições de exercício profissional, as responsabilidades das maternidades e casas de parto, as vedações à intervenção terapêutica, e as penalidades aplicáveis em caso de descumprimento.

Assim, enquanto o PL n.º 9.749, de 2018, reconhece o direito de acompanhamento por enfermeira obstétrica de modo amplo e genérico, o PL n.º 1.490, de 2024, regulamenta

Apresentação: 14/10/2025 17:43:24,770 - Mesa

REQ n.4257/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Ana Paula Lima

situação específica de transferência da parturiente acompanhada por profissional autônoma para ambiente hospitalar, e cria obrigações concretas às instituições de saúde. Portanto, as matérias não se confundem: o PL n.º 9.749, de 2018, tem natureza inclusiva e simbólica, e insere o direito no Estatuto da Criança e do Adolescente; o PL n.º 1.490, de 2024, tem natureza operacional, e fixa deveres, limites e sanções aplicáveis no âmbito hospitalar.

O nosso pleito de desapensação fundamenta-se no fato de os dois projetos tratarem de temas distintos quanto ao objeto, ao alcance normativo e à natureza jurídica das medidas propostas, o que contraria os critérios regimentais que autorizam a apensação de proposições com matéria correlata ou idêntica. Dessa forma, fica evidente que a tramitação conjunta prejudica a análise individualizada e o aprofundamento temático das duas matérias, que possuem fundamentos, alcances e efeitos jurídicos distintos.

Isso, obviamente, não diminui o mérito da matéria contida no PL n.º 9.749, de 2018. A proposta reafirma o compromisso com a humanização do parto e com a valorização da atuação das enfermeiras obstétricas, princípios igualmente defendidos por mim.

Apesar da diferença entre as matérias, o apensamento foi determinado pela Presidência da Câmara. Entretanto, consideramos ser adequada a tramitação separada dos referidos projetos. Tal entendimento não só decorre das diferenças materiais entre as proposições já mencionadas, mas principalmente do fato de o PL n.º 9.749, de 2018, ao qual foi apensado o Projeto de minha autoria, estar vinculado a um conjunto de proposições que já se encontram aguardando parecer do relator na Comissão de Educação, o que dificulta a apreciação exclusiva de um assunto de tamanha importância. Por essas razões, solicitamos que seja determinada a tramitação em separado do Projeto de Lei n.º 1.490, de 2024, por meio de sua desapensação do Projeto de Lei n.º 9.749, de 2018.

Sala das Sessões, data do sistema.

DEPUTADA ANA PAULA LIMA – PT/SC
Vice-Líder do Governo

